

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 27 de junho de 2023.

CONSULTA N.º 780/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 426/2023, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que "Altera a Lei n.º 6.159, de 25 de junho de 2018 que 'Dispõe sobre os serviços e os procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no Distrito Federal e dá outras providências', para acrescentar o serviço de intermediação na encomenda de medicamentos manipulados" em face do Projeto de Lei n.º 2.309/2021. Artigo 175, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF). Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 426/2023, de autoria do Deputado Ricardo Vale, que "Altera a Lei n.º 6.159, de 25 de junho de 2018 que 'Dispõe sobre os serviços e os procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no Distrito Federal e dá outras providências', para acrescentar o serviço de intermediação na encomenda de medicamentos manipulados" em face do Projeto de Lei n.º 2.309/2021.

O PL n.º 426/2023 foi lido em Plenário em 7 de junho de 2023. Em despacho datado do dia 9 de junho, a SELEG solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "*existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei n.º 2.309/21, que 'Altera a Lei N.º 6.159, de 25 de junho de 2018, que Dispõe sobre os serviços e os procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no Distrito Federal e dá outras providências'. (Art. 154/ 175 do RI)''*

No dia 13 de junho do corrente ano, o Deputado Ricardo Vale apresentou manifestação, cujo trecho segue abaixo colacionado:

A matéria objeto do Projeto de Lei n.º 426/2023, de minha autoria, intenta alterar a Lei n.º 6.159, de 25 de Junho de 2018, para incluir, no rol de serviços passíveis de serem prestados pelas farmácias e drogarias, a intermediação na encomenda de medicamentos manipulados, com o conseqüente disciplinamento, em outras disposições, dos procedimentos a serem seguidos.

O Projeto de Lei n.º 2.309/2021, de iniciativa do Deputado Hermeto, por sua vez, embora amplie significativamente a lista dos serviços das farmácias e

drogarias, não inclui a intermediação de encomendas de medicamentos manipulados.

Trata-se de proposições que abordam matérias distintas e independentes uma da outra, o que afasta eventual cogitação de prejudicialidade do art. 175.

Apesar de ambos os projetos alterarem a mesma Lei, também não há analogia, nem correlação entre as matérias citadas.

Como se sabe, existe analogia quando duas ou mais proposições apresentam a mesma matéria em suas disposições, mas com abordagens distintas, de modo a recomendar uma análise conjunta, para evitar desconformidades por meio de análises sucessivas. E tem-se correlação quando há interdependência entre as matérias das suas disposições, ainda que em sentido diverso, oposto ou excludente, de modo que a aprovação de uma matéria interfere na apreciação da matéria da outra proposição.

Assim, nos termos do Regimento Interno, não há a necessidade de as proposições objeto do presente despacho tramitarem em conjunto, posto que a aprovação de um projeto não interfere na apreciação do outro, nem haverá desconformidade em suas disposições.

O fato de os dois projetos objetivarem a alteração da mesma Lei também é irrelevante para as hipóteses de tramitação conjunta, pois isso, por si só, não a impõe.

Aliás, são frequentes projetos de lei do Poder Executivo que alteram a mesma lei e, nem por isso, se cogita de tramitação conjunta.

(...)

Por isso, entendo que não incide a prejudicialidade regimental sobre o Projeto de Lei de minha autoria, nem é o caso de tramitação conjunta, pois não há analogia nem correlação entre as matérias neles tratadas.

Lado outro, sobre a tramitação conjunta, aos projetos de lei de iniciativa parlamentar deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos projetos de lei do Poder Executivo, uma vez que o Regimento Interno é exatamente o mesmo. (g.n.)

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, tem-se o Projeto de Lei n.º 2.309/2021, que "Altera a Lei n.º 6.159, de 25 de junho de 2018, que Dispõe sobre os serviços e os procedimentos farmacêuticos permitidos a farmácias e drogarias no Distrito Federal e dá outras providências".

Segundo o art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consideram-se prejudicados: "proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei **de teor igual** ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa".

Do cotejo entre as duas proposições, não se verifica a igualdade de teor apta a ensejar a prejudicialidade, conforme quadro comparativo:

PL n.º 2.309/2021	PL n.º 426/2023
Art. 1º inclui no Artigo 1º da referida Lei o seguintes incisos e parágrafos: I - aplicação de inalação ou nebulização; II - aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis; III- medição e monitoramento da pressão arterial; IV - medição da temperatura corporal; V - medição e monitoramento da glicemia capilar; VI - transfixação dérmica de adereços estéreis; VII - serviços de perfuração de lóbulos auricular, executado pelo farmacêutico ou técnico habilitado, sob sua supervisão; VIII- atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar; IX - educação em saúde; X - procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de "reiki", aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (do in), auriculoterapia e acupuntura, aplicação de cromoterapia, realização de terapia floral; XI - determinação de parâmetros antropométricos; XII - monitorização terapêutica de medicamentos; XIII - gestão da condição de saúde;	Art. 1º A Lei nº 6.159, de 25 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – alterações nas disposições textuais: Art. 1º VIII - intermediação na encomenda de medicamentos manipulados.

XIV - administração de medicamentos;
 XV - Outros serviços e procedimentos permitidos pela autoridade sanitária competente ou pelo conselho profissional da categoria.
 § 1º - Fica vedada a reutilização de brincos nos serviços de perfuração de lóbulo auricular, devendo este procedimento ser realizado mediante o emprego de equipamento específico e material esterilizado.
 § 2º - Os serviços relacionados à assistência farmacêutica prestados nas farmácias deverão constar no manual de boas práticas e no procedimento operacional padrão do estabelecimento.
 § 3º - Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio descritos nesta lei podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu expresso consentimento.
 § 4º - As farmácias ficam autorizadas a adquirir e comercializar produtos e equipamentos que atuem direta e ou diretamente para a promoção da saúde da população, bem como pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização.

Art. 2º Altera o Art. 3º da Lei 6.159/2018, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 3º As farmácias ficam autorizadas a comercializar e a proceder à aplicação de vacinas e soros, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, devendo a respectiva autorização estar descrita no alvará sanitário, elas são válidas para fins legais em todo o território nacional, sendo que as vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIm devem ser aplicadas mediante prescrição médica. (Expressão “ou no da Sociedade Brasileira de Imunização – SBIm” considerada inconstitucional: ADI nº 6113 – STF, Diário de Justiça de 18/9/2020.)

§1º As vacinas constantes no calendário oficial ou em campanhas de vacinação do Ministério da Saúde poderão ser administradas pelo profissional farmacêutico sem prescrição médica:

§ 2º A farmácia e a drogaria devem registrar as vacinas aplicadas em carteira de vacinação, a ser entregue ao paciente em meio físico ou digital, onde deve constar, no mínimo, a identificação do paciente, a data da aplicação, o nome e o lote de fabricação de cada vacina aplicada.

§ 3º A farmácia ou a drogaria deve informar ao órgão de vigilância sanitária competente, trimestralmente, as doses de vacinas aplicadas no estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pelo próprio órgão.

§ 4º Na observação de eventos adversos pós-vacinais relevantes, o farmacêutico deve registrar o evento ocorrido por meio do Sistema de Notificações para a Vigilância Sanitária – Notivisa.

Art. 3º - Incluí os demais Artigos onde couber e mantém o anexo único da Lei 6.159/2018:

Art.1º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia.

Art. 2º - Além dos serviços farmacêuticos descritos no art. 1.º, ficam permitidas às farmácias de qualquer natureza a demonstração e a aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos.

Art. 3º - As farmácias ficam autorizadas a comercializar e a proceder à aplicação de vacinas e soros, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, devendo a respectiva autorização estar descrita no alvará sanitário.

Parágrafo único. As vacinas constantes no calendário oficial ou em campanhas de vacinação do Ministério da Saúde poderão ser administradas pelo profissional farmacêutico sem prescrição médica.

Art. 4º - Ficam as farmácias autorizadas a **manipular, manter estoque, expor, comercializar, dispensar e realizar propaganda ao consumidor final dos produtos manipulados descritos neste artigo, bem como de outros produtos e serviços disponibilizados pelo estabelecimento:**

(Sem correspondência para comparação)

(Sem correspondência para comparação)

Art. 12-A. Para prestar o **serviço de intermediação de medicamentos manipulados**, a farmácia intermediária deve:
 I - estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, incluindo a possibilidade da prestação de serviços;

I - cosméticos e dermocosméticos;
 II - perfumes e aromatizadores de ambiente;
 III - produtos de higiene;
 IV - dietoterápicos;
 V - fitoterápicos;
 VI - chás;
 VII - produtos hipoalergênicos;
 VIII - plantas com finalidade terapêutica;
 IX - suplementos alimentares;
 X - florais;
 XI - homeopatas;
 XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
 XIII - análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;
 XIV - outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas neste artigo poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentas de prescrição.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de medicamentos, produtos nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos ou não, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º - Os medicamentos ou produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos e cuja apresentação de prescrição é dispensada pela legislação também poderão ser manipulados e dispensados pela farmácia, mediante indicação do profissional farmacêutico.

§ 4º - As farmácias com manipulação poderão realizar a comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

Art. 5º - As farmácias de qualquer natureza ficam autorizadas a comercializar produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, como:

I - Agulhas para acupuntura;
 II - óleos essenciais de uso em aromaterapia;
 III - sais de banho;
 IV - Sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
 V - Pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) usadas como adesivo no corpo;
 VI - Sprays e aromatizadores de ambiente;
 VII - florais industrializados.

Art. 6º - As farmácias poderão optar, atendidos os requisitos legais previstos em legislação específica, enquadrar-se como Sociedade Uniprofissional (S.U.P), podendo assim recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo definido pelo Poder Público do Distrito Federal.

(Sem correspondência para comparação)

I - estabelecer parcerias com farmácia de manipulação legalmente autorizada e licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária;

II - promover capacitação e treinamento dos profissionais envolvidos nas atividades de intermediação;

III - disponibilizar canais adequados para receber os pedidos de medicamentos manipulados, incluindo opções online, telefone ou atendimento presencial;

IV – providenciar local adequado para a guarda dos medicamentos manipulados, devendo seguir boas práticas de armazenamento, conforme diretrizes técnicas, até a entrega para o cliente.

Art. 12-B. Antes de processar o pedido, a farmácia intermediária deve verificar cuidadosamente a validade e autenticidade da prescrição médica.

Art. 12-C. A farmácia intermediária deve fornecer informações claras aos pacientes sobre o processo de entrega, prazos estimados, opções de envio e custos associados.

Art. 12-D. Todas as etapas do processo de intermediação de encomenda devem ser registradas de forma clara e rastreável, permitindo a rastreabilidade dos medicamentos desde o recebimento do pedido até a entrega final ao paciente.

Art. 12-E. A farmácia intermediária deve conferir o medicamento de acordo com a prescrição médica e o prazo de validade no momento do recebimento e no momento de entrega ao cliente.

Art. 12-F. A farmácia intermediária deve fornecer ao cliente informações sobre os riscos e benefícios dos medicamentos manipulados, bem como orientações adequadas sobre o uso correto do medicamento, conforme a prescrição médica.

(Sem correspondência para comparação)

II – acréscimos no Anexo:

Farmácia Intermediária: Estabelecimento que presta o serviço de encomenda de medicamentos manipulados.

Farmácia de Manipulação: Estabelecimento licenciado para a manipulação e preparo de medicamentos personalizados, seguindo os requisitos regulatórios.

Intermediação na encomenda de medicamentos manipulados: serviço pelo qual a farmácia ou drogaria recebe as prescrições médicas e providência seu envio às farmácias de manipulação, posteriormente recebendo o medicamento manipulado e entregando-o ao cliente.

Medicamento Manipulado: Medicamento preparado de forma personalizada, de acordo com

	a prescrição médica, em farmácias de manipulação.
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Analizadas as proposições, tem-se que o PL n.º 2.309/2021 visa à promoção de grande ampliação do rol de serviços e procedimentos previstos na Lei n.º 6.159/2018, sendo uma das atividades autorizadas a "manipulação, manutenção em estoque, exposição, comercialização, dispensa e realização de propaganda ao consumidor final dos produtos manipulados".

Por outro lado, o PL n.º 426/2023 propõe a inclusão no rol de serviços e procedimentos autorizados às farmácias e drogarias apenas a "intermediação na encomenda de medicamentos", atendidas as demais disposições a serem incluídas na lei. Inclusive, não há que se falar nem mesmo que a matéria prevista neste PL já estaria contemplada no PL n.º 2.309/2021, uma vez que são previstas amplitudes de atividades diferentes e com requisitos distintos.

Assim, embora visem alterar a mesma lei e exista uma relação parcial entre os temas por elas tratados, as proposições não apresentam igualdade de teor apta a ensejar a prejudicialidade da mais recente em face da mais antiga.

Verificada, pois, a não incidência do art. 175, inciso VIII, do RICLDF, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei n.º 426/2023**, em virtude da ausência de prejudicialidade em face do Projeto de Lei n.º 2.309/2021.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 27 de junho de 2023.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA - Matr. 23296, Chefe da Unidade de Constituição e Justiça - Substituto(a)**, em 27/06/2023, às 07:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1237473** Código CRC: **AB655429**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br